



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 -
www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5005885-
51.2017.4.04.7117/RS**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PAULO ALFREDO POLIS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face **PAULO ALFREDO POLIS**, qualificado na peça inicial, pela prática dos atos previstos no artigo 11, *caput* e inciso I da Lei 8.429/92.

Em apertada síntese, narra o MPF que o réu agiu de modo a tumultuar e obstar o regular andamento do 2º Leilão designado para alienação dos imóveis de propriedade da Cooperativa Tritícola Erechim Ltda - COTREL. Destaca que, valendo-se das atribuições próprias do cargo de Prefeito Municipal, o réu expediu o Decreto nº 4.375, declarando de utilidade pública os imóveis objetos da hasta pública, sendo que, após tendo logrado êxito em impedir a alienação dos bens, expediu novo Decreto revogando o anterior. Assim agindo, teria restado incurso nas penas do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92.

Determinada a notificação do requerido (evento 3), este manteve-se silente.

Em decisão do evento 8 foi recebida a petição inicial e determinada a citação do réu, realizada conforme certidão do evento 12.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em intervir na lide (evento 14).

O réu apresentou defesa prévia no evento 15, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de interesse processual. No mérito, suscitou a inexistência de dolo. Requereu a improcedência da demanda.

Mantida a decisão que determinou o recebimento da petição inicial (evento 18).

O réu contestou no evento 22. Invocou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reforçou a inexistência de dolo ou má-fé no caso em concreto. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (evento 25), ocasião em que o MPF requereu a produção de prova testemunhal, realizada conforme evento 51.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal noticiou o reconhecimento da improbidade administrativa pelo réu, requerendo a sua homologação, juntamente com a sanção de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e a subsequente extinção do processo (evento 55).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

As partes em litígio firmaram acordo nos autos (evento 55, ATA2), nos seguintes termos:

Convém acentuar que a possibilidade de termo de ajustamento de conduta em demandas de improbidade administrativa não era possível, por contrariar frontalmente o disposto no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

Entretanto, com a entrada em vigor da nova Lei 13.140/2015, tal proibição foi relativizada. A solução consensual de conflitos, aliás, é incentivada pelo novo Código de processo civil, em seus artigos 3º §2º, 174, 190 e 515, inciso III.

Na mesma linha, inclusive, vem decidindo o TRF da 4ª Região, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu a ação de improbidade em face de Paulo Roberto Costa, Sanko Sider Com. Imp. Exp. Prod.Sid. Ltda., Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., Marcio Andrade Bonilho, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos

Santos Avancini, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Camargo Correa S/A, lavrada nos seguintes termos: 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Costa, Sanko Sider Com. Imp. Exp. Prod.Sid. Ltda., Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., Marcio Andrade Bonilho, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Camargo Correa S/A visando à condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 3º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. [...] Diante disso, algumas questões devem ser resolvidas: (1) o acordo de colaboração/leniência pode ser utilizado em ações de improbidade diante da vedação do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92? (2) É possível uma ação declaratória de improbidade administrativa sem pedido condenatório? (3) Se sim, essa lide declaratória preenche a condição da ação denominada interesse de agir? **6.1 O art. 17, §1º, da Lei 8.429/92 veda a "transação, acordo ou conciliação" nas ações de improbidade administrativa. Se em 1992, época da publicação da Lei, essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos improbos, hoje, em 2015, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada. Isso porque, se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não haveria motivos pelos quais proibir que o titular da ação de improbidade administrativo, no caso, o MPF pleiteie a aplicação de recurso semelhante na esfera cível.** Cabe lembrar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.249/92 admite uma espécie de dosimetria da pena para fins de improbidade administrativa, sobretudo levando em conta as questões patrimoniais. Portanto, os acordos firmados entre os réus e o MPF devem ser levados em consideração nesta ação de improbidade administrativa. [...] (TRF4, AG 5001689-83.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/01/2016, grifou-se).

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 5045091-06.2015.4.04.7000/PR que excluiu da lide os réus JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE e ODEBRECHT S/A, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a eles, e, ainda, deixou de decretar a indisponibilidade de bens da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, em razão do acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal e o Grupo Odebrecht. [...] 12. A aplicação das penalidades elencadas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, dentre as quais multa civil, foi expressamente requerida na inicial, razão pela qual o seu valor (estimado) deve ser incluído no cálculo do montante a ser assegurado, mediante a indisponibilidade de bens dos réus. (TRF4ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 5020594-73.2015.404.0000, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 05/11/2015) - grifei Frise-se, ainda, que ao menos em relação ao dever de ressarcimento dos danos causados, é possível que a ação de improbidade se dirija em face da ODEBRECHT S/A no caso de restar demonstrada a responsabilidade solidária da empresa controladora pelos atos

praticados pela empresa controlada, o que implica a sua legitimidade passiva para o caso. Diante desse contexto, não há como ser afastada, de plano, a legitimidade da ODEBRECHT S/A para integrar o polo passivo do feito. Dos efeitos do Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal e seus reflexos na questão da indisponibilidade de bens da ré Construtora Norberto Odebrecht S/A Antes de deferir parcialmente a liminar pleiteada para o fim de decretar a indisponibilidade de bens dos réus MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e UTC ENGENHARIA S/A, até o valor de R\$ 393.392.500,14 (trezentos e noventa e três milhões, trezentos e noventa e dois mil e quinhentos reais e catorze centavos), na data de referência de 30/07/2015, o juiz a quo assim decidiu no tocante à ré CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA (evento 56): (...) De todo modo, cabem algumas ponderações em face da constatação de que, no Ev. 41, o MPF noticiou a celebração de acordo de leniência com a empresa ODEBRECHT SA (o qual abrangeria, ainda, a ré CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA). Tendo em vista a pertinência quanto ao ponto, retomo as considerações tecidas em recente decisão proferida no Ev. 298 dos autos principais: [...] ACORDOS DE COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA, ACORDOS DE LENIÊNCIA E AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ao versar sobre o instituto da colaboração premiada, o art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/13 prevê que: § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Não obstante a redação do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/13, existe intensa polêmica doutrinária acerca da possibilidade de o Delegado de Polícia negociar e assinar acordos de colaboração premiada. Parcela considerável da doutrina propõe, inclusive, que a legitimidade para celebrar o acordo de colaboração premiada pertenceria exclusivamente ao Ministério Público - o argumento, aqui, é de que o Delegado de Polícia até poderia sugerir o acordo, cabendo ao MP decidir acerca da celebração e das condições do acordo. Seja como for, é pacífico o entendimento de que o MPF possui, na esfera federal, competência e legitimidade para a celebração de acordos de colaboração premiada. Naturalmente, não se ignora a previsão contida no art. 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa. Eis o conteúdo do dispositivo: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. A interpretação literal do art. 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa poderia sugerir a impossibilidade de extensão dos efeitos de acordo de colaboração premiada para o campo das ações por ato de improbidade administrativa. Entretanto, parece sensato o argumento de que os acordos de colaboração premiada, à medida que podem

mitigar sanções no campo penal (que "é o mais"), podem também mitigar sanções na esfera cível e administrativa (que "é o menos"), caso a ação trate dos mesmos fatos em relação aos quais o colaborador restou "premiado". Noutra ocasião, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região chancelou a tese de que, apesar da previsão contida no art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, é possível levar em consideração, na ação por atos de improbidade administrativa, os acordos de colaboração premiada firmados entre o MPF e os réus. Eis os fundamentos expostos no voto de Relatoria do Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle: [...] O art. 17, §1º, da Lei 8.429/92 veda a "transação, acordo ou conciliação" nas ações de improbidade administrativa. Se em 1992, época da publicação da Lei, essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímprobos, hoje, em 2015, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada. Isso porque, se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não haveria motivos pelos quais proibir que o titular da ação de improbidade administrativo, no caso, o MPF pleiteie a aplicação de recurso semelhante na esfera cível. Cabe lembrar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.249/92 admite uma espécie de dosimetria da pena para fins de improbidade administrativa, sobretudo levando em conta as questões patrimoniais. Portanto, os acordos firmados entre os réus e o MPF devem ser levados em consideração nesta ação de improbidade administrativa. [...] (TRF4, AG 5001689-83.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/01/2016) A partir de tal linha de raciocínio, os acordos de colaboração premiada firmados pelos réus serão levados em conta para fins de processamento e julgamento da presente ação por ato de improbidade administrativa. À medida consistem em espécie de colaboração premiada, os acordos de leniência merecem idêntico tratamento. Logo, os acordos de leniência firmados pelos réus também serão levados em conta para fins de processamento e julgamento da presente ação por ato de improbidade administrativa. Naturalmente, as derradeiras implicações do(s) acordo(s) de colaboração/delação premiada e dos acordos de leniência celebrados pelos réus, sendo o caso, serão apreciadas em sede de sentença. Traçados esses apontamentos gerais, passo ao exame quanto à possibilidade de recebimento da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa em face de cada um dos réus constantes no polo passivo da lide. [...] (TRF4, AG 5016038-23.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/05/2018, grifou-se).

Portanto, nos termos da fundamentação, celebrada transação entre as partes, compete a este Juízo homologar o acordo a fim de materializar seus efeitos jurídicos, resolvendo o mérito da causa.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo proposto (evento 55) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, forte no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que dê cumprimento ao acordo.

Custas *ex lege*.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (REsp 1.099.573/RJ e REsp 1.038.024/SP).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CERVI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710006630650v20** e do código CRC **525ffce5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CERVI
Data e Hora: 6/9/2018, às 18:20:39
